



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2026
PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET Nº 90005/2026

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: A CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa A CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21.

Segundo entendimento do impugnante a empresa A CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Sustenta a empresa, em síntese, que o edital promove uma exclusividade indevida para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em todos os itens da licitação. Segundo a impugnante, tal configuração estabeleceria uma "reserva de mercado integral", prejudicando a economia de escala e impedindo que empresas de médio e grande porte ofereçam preços mais competitivos para itens de alto volume.

A recorrente argumenta que a restrição violaria o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, citando precedentes de outras municipalidades que optaram pela ampla concorrência para garantir a eficiência administrativa. Alega ainda que a exclusividade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 deveria ser afastada por prejudicar o interesse público, conforme o art. 49, inciso II, da referida norma, e aponta riscos de fracasso do certame por suposta incapacidade logística das pequenas empresas. Ao final, requer a abertura dos itens para ampla concorrência ou a criação de cotas reservadas de 25%.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



“A Retificação do Edital 005/2026 para que o certame deixe de ser 100% exclusivo para ME/EPP, abrindo os itens para a Ampla Concorrência, garantindo a aplicação do Art. 49, inciso II da LC 123/06; Subsidiariamente, que seja criada uma Cota Reservada (25%) nos itens de grande vulto, mantendo a ampla participação no restante, conforme prevê o Art. 48, III da LC 123/06; A suspensão da sessão pública prevista para o dia 09/03/2026 para que as alterações sejam processadas sem prejuízo à publicidade”.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Ao examinar o instrumento convocatório, verifica-se que o item 4.1.2 estabelece a participação exclusiva para ME e EPP, ressaltando os itens cujo valor estimado individual ultrapasse R\$ 80.000,00.

O Anexo I do edital demonstra que nenhum dos 25 itens ultrapassa esse limite financeiro, sendo o item de maior valor estimado a "PINÇA HARTMANN JACARÉ 25CM", orçada em R\$ 858,05 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

É o relatório. Segue a fundamentação.

II. Fundamentação Jurídica e Análise da Impugnação

A controvérsia reside na obrigatoriedade do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em face dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.1. Da Obrigatoriedade do Tratamento Diferenciado (LC nº 123/2006)

O tratamento favorecido às ME e EPP não constitui uma opção discricionária do gestor público, mas um dever imposto pela Constituição Federal (art. 170, IX) e detalhado pela Lei Complementar nº 123/2006. O objetivo do legislador é utilizar o poder de compra do Estado como instrumento de fomento econômico e social.

O art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar determina que a Administração Pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Portanto, ao constatar que os itens do Anexo I possuem valores estimados significativamente inferiores a este teto, a Administração Municipal de Borda da Mata apenas cumpriu o comando legal cogente.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, reforça que as licitações devem observar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. O tratamento diferenciado integra este conceito de vantagem, que não se limita apenas ao menor preço nominal, mas engloba o impacto positivo na economia local e na geração de empregos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



2.2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade

A Administração está estritamente vinculada à lei e ao edital. Se a lei determina a exclusividade para valores abaixo de R\$ 80.000,00 e o edital reflete essa regra, não há espaço para afastar a aplicação da norma sem uma justificativa técnica robusta que comprove o prejuízo ao interesse público.

A alegação de que a exclusividade impede a "economia de escala" deve ser analisada com cautela. A competitividade, neste caso, ocorre entre as próprias empresas do segmento de pequeno porte. O mercado de distribuição de materiais médicos é capilarizado e conta com inúmeras micro e pequenas empresas capazes de ofertar preços competitivos e compatíveis com as pesquisas de mercado realizadas pela Administração.

2.3. Da Salvaguarda da Competitividade e a Regra do Art. 49, II, da LC 123/06

A preocupação da impugnante quanto ao risco de fracasso ou falta de competitividade já é tratada preventivamente pelo sistema jurídico. **O art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que o tratamento diferenciado não será aplicado quando não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.**

Esta ressalva opera de forma orgânica e deve ser verificada no momento da sessão pública. Caso não se apresente o número mínimo de licitantes competitivos nas condições de exclusividade, a regra cede espaço à ampla concorrência para preservar a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade.

Dessa forma, o edital não precisa ser alterado previamente. A regra de exclusividade é o ponto de partida legal obrigatório; a abertura para a ampla concorrência é o ponto de chegada caso a competitividade entre as ME/EPP se mostre insuficiente durante a fase de lances ou habilitação. Essa dinâmica protege o interesse público sem desprezar o comando legal de fomento às pequenas empresas.

2.4. Da Capacidade Técnica e Logística

Não prospera o argumento de que microempresas não possuem capacidade para atender demandas volumosas ou ordens judiciais. O porte da empresa (faturamento) não se confunde com sua capacidade técnica ou operacional. O edital prevê requisitos de habilitação técnica e prazos de entrega rigorosos (10 dias úteis) que devem ser cumpridos por qualquer vencedor, independentemente de seu porte. Caso a empresa não cumpra a obrigação, sujeita-se às sanções contratuais e administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021.

Do exposto, conclui-se que:

Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que o Edital do Processo Licitatório nº 045/2026 está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A exclusividade estabelecida para ME e EPP decorre da aplicação direta do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, visto que todos os itens possuem valor estimado individual inferior a R\$ 80.000,00.

A preservação da ampla competitividade e da economicidade está garantida pela aplicação subsidiária e automática do art. 49, inciso II, da mesma lei, **que autoriza a abertura do certame à ampla participação caso não se atinja o quórum mínimo de três licitantes competitivos no segmento reservado.**

Pelo exposto, este parecer manifesta-se pela **improcedência da impugnação** apresentada pela empresa CIRURGICA UNIÃO LTDA., recomendando a manutenção integral dos termos do edital e o prosseguimento da sessão pública na data agendada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 05 de março de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2026
PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET Nº 90005/2026

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Empresa: A CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, opina pela **improcedência da impugnação** apresentada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

Recomendando a manutenção integral dos termos do edital e o prosseguimento da sessão pública na data agendada.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 05 de março de 2026.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO N° 045/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 009/2026
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET N° 90005/2026

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: Empresa: A CIRÚRGICA UNIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **improcedência da impugnação** apresentada pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

Recomendando a manutenção integral dos termos do edital e o prosseguimento da sessão pública na data agendada.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 05 de março de 2026.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete